



PROCESSO N.º 783/2011

PROTOCOLO N.º 10.675.103-0

PARECER CEE/CEB N.º 525/11

APROVADO EM 04/07/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ-  
CEF/SEED.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a regularidade de documentação escolar expedida pelo  
CEJABRASIL, cuja instituição teve autorização para funcionamento do  
Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo ofício n.º 854/2011 – SUED/SEED, de 19/05/2011, fls. 22, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná-SEED encaminha este expediente e relata:

A requerente Neuri Terezinha Carvalho pretende fazer o curso do PROFUNCINÁRIO e apresentou Certificado de conclusão do Ensino Médio emitido pelo Centro Educacional CEJABRASIL, situado no município de Joinville/SC, que não tem autorização do Conselho Estadual de Educação do Paraná para atuar neste Estado.

Solicitamos orientações quanto aos procedimentos a serem adotados por esta Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista a emissão do Parecer n.º 799/10 – CEE/PR e ao mesmo tempo, a cautela necessária no intuito de não causar prejuízo à vida escolar da requerente.

### **2. No Mérito**

Trata-se de consulta sobre a regularidade de documentação escolar expedida pelo CEJABRASIL, cuja instituição teve autorização para funcionamento do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, feita pela Documentação Escolar do Núcleo Regional de Educação-NRE.



PROCESSO N.º 783/2011

O CEJABRASIL, do município de Joinville foi autorizado a ofertar Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental e Médio, na modalidade a distância, pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, no período de 06/12/2005 a 06/12/2010, pelo Parecer CEE/SC n.º 362/2005. Portanto, por decurso de prazo, esse ato não goza de vigência no Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

Mediante contato telefônico, o CEE/SC informou à Assessoria deste Colegiado que não há, até 05/05/2011, pedido do CEJABRASIL para a continuidade da oferta de funcionamento de Educação para Jovens e Adultos – EJA, a distância, em virtude do contido no Parágrafo único do Art. 19 da Resolução n.º 074/2010, a qual estabelece normas operacionais complementares para a EJA e, ressalte-se que essa não foi publicada/homologada por aquele CEE.

A Resolução nº 074/21010 dispõe:

(...)

**Art. 19** A vigência das datas de credenciamento e de autorização dos Cursos de EJA, com prazo de vencimento após 31 de dezembro de 2010, ficam prorrogados e limitados até o prazo máximo fixado para a adequação, ou seja, 30 de junho de 2011.

**Parágrafo único.** As Instituições cujo credenciamento e autorização de Curso de EJA, vencerem até 31 de dezembro de 2010, terão o prazo fixado em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Resolução, para enviar o Processo de Adequação conforme normas vigentes. (Grifei)

(...)

Os autos demonstram que o CEJABRASIL teve credenciamento e autorização, até 06/12/2010, para a oferta da educação a distância nos limites territoriais do município de Joinville e, portanto, os atos praticados naquele município estão jurisdicionados à regulação pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Dessa forma, os atos praticados naquele município, bem como os documentos escolares atinentes a estes atos, estão vinculados ao sistema de ensino de Santa Catarina. Cabe ao CEE/SC pronunciar-se sobre a regularidade da expedição desses documentos no caso de dúvidas sobre o seu teor.

A Lei de Diretrizes e Bases para a Educação no Brasil (LDB), Lei Federal n.º 9.394/96 prevê:

(...)

**Art. 80.** O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

(...)



PROCESSO N.º 783/2011

Por sua vez, o Decreto Federal n.º 5.622/05, o qual regulamenta a disposição supracitada, dispõe:

(...)

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

(...)

## **II – VOTO DA RELATORA**

Assim, **gozam de presunção de veracidade e, portanto, têm validade em todo território nacional, apenas os certificados apresentados por egressos que efetuaram a matrícula e participaram dos momentos/exames presenciais na sede do CEJABRASIL no município de Joinville, Estado de Santa Catarina.** É o que se extrai do Decreto Federal n.º 5.622/05, o qual regulamenta o art. 80 da LDB interpretado de forma sistemática com as demais disposições do ordenamento jurídico educacional nacional.

Resgate-se que o Parecer CEE/CEB n.º 799/2010 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, no que tange ao CEJABRASIL **apenas informou que essa instituição de ensino não integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná,** vez que não há ato que autorize seu funcionamento neste Estado. No Parecer em comento não houve menção sobre a regularidade de funcionamento ou sobre a expedição de documentos com base em atos regulatórios do sistema de ensino de Santa Catarina, vez que tal regulação é de competência do CEE/SC e não do CEE/PR.

É o Parecer.

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de julho de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB